



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0056053-88.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM: 0004479-76.2020.8.19.0019
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO
AGRAVANTE: ANA LÚCIA FIDÉLIS CHAVES
AGRAVADO: ESPOLIO DE SEBASTIÃO ADRIANO FIDELIS FILHO REP/P/S/INV
ADRIANA VENTANIA FIDELIS
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DECISÃO

Recebo o agravo no efeito devolutivo, por ora.

Quanto ao pedido de gratuidade, a Lei Estadual nº 3.350/99 assegura a isenção de custas judiciais à pessoa idosa com renda líquida inferior a dez salários-mínimos.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou entendimento vinculante de que a aferição do limite deve considerar a renda líquida do idoso, após os descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e plano de saúde para o idoso e seus dependentes.

Desta forma, **AO AGRAVANTE** para, em cinco dias sob pena de não conhecimento, juntar aos autos:

- (i) Os três últimos contra-cheques da parte agravante;
- (ii) As três últimas declarações de imposto de renda da parte agravante;
- (iii) Os três últimos comprovantes de pagamento de plano de saúde da parte agravante e de eventuais dependentes.

Vindo o prazo a termo, retornem conclusos com ou sem manifestação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator

